

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

(Da Sra. MARIANA CARVALHO)

Dispõe sobre a aplicação do princípio da indivisibilidade à ação penal de iniciativa pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para dispor sobre a aplicação do princípio da indivisibilidade à ação penal de iniciativa pública.

Art. 2º O artigo 42 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 42. A denúncia contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos e o Ministério Público não poderá desistir da ação penal.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente projeto de lei é tornar expressa, no Código de Processo Penal, a aplicação do princípio da indivisibilidade à ação penal de iniciativa pública.

Essa alteração se mostra pertinente porque, embora a indivisibilidade decorra logicamente do princípio da obrigatoriedade, a ausência de previsão expressa tem gerado celeuma em relação à sua aplicabilidade ou não aos crimes de ação penal de iniciativa pública.

A questão é exposta de maneira bastante didática pelo professor Aury Lopes Jr.<sup>1</sup>, razão pela qual pedimos vénia para transcrever suas lições:

“O princípio da indivisibilidade tem aplicação pacífica na ação penal de iniciativa privada, mas não nos crimes de ação penal pública.

Contrários à aplicação do princípio da indivisibilidade, encontramos algumas decisões do STJ e do STF. [...]

Essa é a posição dos tribunais superiores, mas com a qual não concordamos, pois estabelece um paradoxo, principalmente quando interpretado de forma sistemática à luz dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade. Sendo obrigatoria e indisponível a ação pública, não vemos como sustentar sua divisibilidade. No fundo, essa posição não é técnica, mas de política processual, pois o que está a legitimar é a possibilidade de não denunciar alguém ou algum delito neste momento, para fazê-lo posteriormente, atendendo ao interesse e à estratégia do acusador. [...]

Trata-se de decorrência natural e lógica das regras anteriores, ou seja, se a ação penal é obrigatoria e indisponível, obviamente é indivisível, no sentido de que deve abranger a todos aqueles que aparentemente tenham cometido a infração. Possível, aqui, uma analogia com o art. 48, pois, se a ação penal de iniciativa privada (que é disponível e facultativa) é indivisível, com mais razão é a de iniciativa pública. **Procura-se evitar aqui uma ‘escolha’ abusiva por parte de quem acusa, para impedir-se a ‘eleição’ de réus. A acusação deverá abranger a todos aqueles que tenham concorrido para o delito, desde que presentes as condições da ação.”**

Em face disso, e para aclarar o nosso ordenamento jurídico, apresentamos o presente projeto de lei.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada MARIANA CARVALHO

---

<sup>1</sup> LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 389-390.

2017-11541